

A Procuradoria de Justiça reportando-se às razões de fls. 22/24 e ao pronunciamento da digna Curadoria acima aludida, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso, porquanto, após a sua ratificação, o desquite entra em fase de mera fiscalização, sendo que a homologação visa tão somente o aspecto formal. Tanto assim é que após ser tomado por termo a ratificação, não mais se admite a reatuação unilateral (Súmula 305).

Vejam-se neste sentido a inclusa xerox da pág. 126 da Referência da Sú-

mula do S.T.F. de Jardel Noronha e Odalea Martins, Vol. XV, bem como das páginas da Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde são apreciadas hipóteses semelhantes à presente.

Assim, o parecer da Procuradoria é no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1976.

Antonio Claudio Bacayuva Cunha

Procurador da Justiça em exercício

ATRIBUIÇÃO DA CURADORIA DE AUSENTES

Nas Varas de Família o réu revel, citado com hora certa ou por editais, deve ser representado pelo Dr. Curador de Ausentes. — Interpretação dos arts. 8, 26, I, e 29, XV, da Lei 3434/58.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 320, em que é agravante Ministério Público e agravada Isa Martins de Andrade:

Acorda a E. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, prover o recurso.

Insurge-se o ilustre Dr. Curador de Família contra o respeitável despacho proferido em ação de desquite, que dispensou a audiência da Curadoria de Ausentes para defender os interesses de réu revel citado por edital.

O recurso deve, *data venia*, ser provido.

Dispõem, realmente, os arts. 26, I e 29, XV, do Código do Ministério Público (Lei 3434/58), que cabe à Curadoria de Família funcionar em todas as causas da competência da Vara de Família como fiscal da lei, sendo atribuição do Dr. Curador de Ausentes a defesa dos interesses de réu revel, citado por edital ou com hora certa.

Dessa forma, as duas atribuições não se confundem não havendo a absorção prevista no art. 8 da referida lei.

É verdade que o saudoso Desembargador ROMÃO CORTES DE LACERDA, quando exerceu a Procuradoria-Geral, pronunciou-se em sentido contrário, por entender não haver possibilidade de conflito no exercício da Curadoria, de vez que a defesa dos in-

teresses do réu teria que se compatibilizar com a lei, de modo que o Dr. Curador da Família, defendendo os interesses legais do réu, estaria agindo também como fiscal do cumprimento da norma legal.

Esse respeitável entendimento, expressado com o escopo de evitar excessos na defesa do réu, que desprestigia o Ministério Público, não deve, porém, prevalecer.

A defesa de revel deve ser ampla para que seja satisfeito um dos mais relevantes postulados da democracia.

O funcionamento da Curadoria de Ausentes dará ao representante do Ministério Público mais elasticidade na defesa, pois poderá sustentar, em defesa do réu, argumentos ainda não tranquilizados na doutrina e na jurisprudência e até mesmo interpretar provas duvidosas com olhos simpáticos ao seu curatelado.

A rígida defesa da lei ficará, assim, exclusivamente, a cargo da Curadoria de Família.

Essa interpretação não propiciará o desprestígio do Ministério Público, porque os ilustres Drs. Curadores saberão, certamente, evitar excessos, não ultrapassando na defesa de curatelado, os limites traçados pela dignidade do cargo.

O recurso assim, deve, *data venia*, ser provido.

Rio, 18 de maio de 1976.

Des. Murta Ribeiro — Presidente sem voto.

Des. Graccho Aurelio — Relator.

PARECER

E. Câmara:

Discute-se in casu se é ou não necessária a intervenção da Curadoria de Ausentes na defesa de réu revel, cita-do por edital, na Vara de Família.

Sustentam os ilustres representantes do Ministério Público que subscrevem as razões de agravante (fls. 3/4 e do agravado (fls. 10), que não basta funcionar a Curadoria de Família, sendo indispensável a intervenção, também, da Curadoria de Ausentes.

Entende o digno Juiz a quo que desnecessária é tal intervenção.

Data venia quem tem razão são os ilustres representantes do M.P. na 1.ª Instância.

É certo que nas Varas de Família a absorção da função da Curadoria de Ausentes pela Curadoria de Família constituía um costume, uma praxe.

Contudo, face ao disposto no inciso XV do artigo 29 da Lei 3434/58, dúvida não pode haver que incumbe ao Curador de Ausentes representar os presos e os citados por edital ou com hora certa.

Por outro lado, não incumbe aos Curadores de Família a defesa de réu revel (v. art. 26 da Lei 3434 de 1958, que continua em vigor, face ao disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 11, de 15-3-75).

Por conseguinte, na espécie, impõe-se a intervenção da Curadoria de Ausentes.

Este vem sendo um entendimento dominante nesse Egrégio Tribunal.

Tanto assim é que, recentemente, o Procurador Geral da Justiça determinou quais os Curadores de Ausentes que deveriam funcionar nas Varas de Família criadas há pouco tempo (v. doc. anexo).

Face ao exposto, a Procuradoria da Justiça, lembrando que, possivelmente, o problema deverá ser decidido através de uniformização da Jurisprudência (fls. 3/4), opina no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1976.

Antonio Cláudio Bocayuva Cunha

Procurador da Justiça em Exercício

DESQUITE. GUARDA DO FILHO MENOR

Desquite. Guarda do filho menor. Havendo motivos ponderáveis, pode o juiz, a bem do menor, conferir à mãe a guarda do filho menor, embora condenada como cônjuge culpado (CC. art. 327).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 1.297, apelante Paulo Roberto Schliesing e apelada, Vera Lucia Schliesing:

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Assim decidem porque o Cód. Civil, art. 327, autoriza o juiz a conferir a guarda do filho menor do casal à mãe, embora tenha sido condenada como cônjuge culpado no desquite, desde que haja motivos ponderáveis, tais como a pouca idade do menor e a circunstância de necessitar dos cuidados maternos pelo seu estado de saúde, como bem demonstrou a sentença recorrida, sustentada pelo parecer da douta Procurado-

ria da Justiça, que passa a fazer parte integrante deste aresto, na conformidade do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1976.

Des. Murta Ribeiro — Pres. e Rev.

PARECER

E. Câmara:

Recorre tempestivamente o Autor, ora Apelante, da respeitável sentença de fls. 98/100 que julgou procedente a presente ação de desquite, pleiteando a sua reforma, em parte, para efeito, tão somente, de lhe ser atribuída a posse e guarda do filho do casal (fls. 102/106).

A Ré, ora Apelada, apresentou as suas contra-razões (fls. 110/113) e a douta Curadoria se manifestou no sentido de ser confirmada a sentença recorrida (fls. 122 in fine).

Nessa instância, em virtude do requerimento que formulamos (fls. 126), manifestou-se o Apelante (folhas . . . 129/130) sobre os documentos de fls. 114/121 juntos com as razões da Apelada.